

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 29 JANEIRO DE 2025.

ESTABELECE REGRAS, PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA APLICAÇÃO DA TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO PARA OS PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, Diretor-Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos - AGIR, no uso das atribuições que lhe confere às disposições do Protocolo de Intenções da AGIR e de conformidade com os demais dispositivos legais aplicáveis; e

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 11.445/2007 e o Decreto Federal nº 7.217/2010, que estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO que o inciso IV, do art. 22, da Lei Nacional nº 11.445/2007 estabelece como um dos objetivos da regulação definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços quanto a modicidade tarifária;

CONSIDERANDO o art. 23, da Lei Nacional nº 11.445/2007 preconiza a edição de normas pelas entidades reguladoras diversos aspectos, incluindo, no inciso IX, subsídios tarifários e não tarifários;

CONSIDERANDO o inciso VI, do art. 30, da Lei Nacional nº 11.445/2007 que estipula que a cobrança dos serviços públicos saneamento deve considerar a capacidade de pagamento dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Lei Nacional nº 14.898/2024 instituiu diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional e atribuiu competências e responsabilidades a Entidades Reguladoras Infranacionais e prestadores de serviço de saneamento;

CONSIDERANDO a pendência para elaboração de Norma de Referência pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA sobre a matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação à Lei Nacional nº 14.898/2024, que instituiu diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional;

CONSIDERANDO, por fim, o contido nos Ofícios Circulares nºs 411/2024/DIR/AGIR e 505/2024/DIR/AGIR,



RESOLVE:

Editar ato normativo sobre regras, procedimentos e critérios para aplicação da Tarifa Residencial Social pelo prestador dos serviços de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no âmbito dos municípios regulados pela Agência Intermunicipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGIR.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer regras, procedimentos e critérios mínimos para a aplicação de Tarifa Residencial Social de Água e Esgoto pelos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela Agência Intermunicipal de Regulação dos Serviços Públicos – AGIR, visando assegurar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário com preço mais acessível às famílias em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - CADÚNICO: Cadastro Único para Programas Sociais;

II - ECONOMIA: unidade autônoma para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes em uma determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

III - FAMÍLIA: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

IV - FATURA DE SERVIÇOS: documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, correspondente a um período específico;

V - MODALIDADE DE ACESSO: forma através da qual o usuário potencial beneficiário acessa o benefício da Tarifa Residencial Social;



VI - PRESTADOR DE SERVIÇOS: órgão ou entidade do titular, inclusive empresa, aos quais a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; ou entidade que não integre a administração do titular, a qual este tenha delegado e concedido a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - REAJUSTE TARIFÁRIO: mecanismo de atualização periódica dos valores das tarifas de água e esgoto para recuperação de variações nos custos da prestação dos serviços, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização;

VIII - RENDA FAMILIAR MENSAL: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º do art. 5º desta Resolução;

IX - RENDA FAMILIAR PER CAPITA MENSAL: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família;

X - REVISÃO TARIFÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação das condições gerais da prestação dos serviços, das tarifas e de outros preços públicos praticados que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do prestador dos serviços;

XI - TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL: tarifa cobrada pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário às Unidades Usuárias enquadradas na categoria Residencial, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicada à categoria Residencial, sendo calculada de modo cumulativo;

XII - UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

CAPÍTULO III

DO DESCONTO MÍNIMO APLICADO À TARIFA SOCIAL

Art. 3º A Tarifa Residencial Social terá desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa aplicada às unidades usuárias enquadradas na Categoria Residencial, para a parcela de consumo de até 15 m³ (quinze metros cúbicos) de água por mês.

§ 1º Ultrapassado o limite de 15 m³ (quinze metros cúbicos) de água por mês, as famílias não perderão o benefício, devendo o excedente ser calculado com base no valor normal da tarifa, conforme a faixa de consumo correspondente.

§ 2º Na hipótese dos descontos atualmente praticados para a Tarifa Residencial Social serem compatíveis ao disposto nesta Resolução, o prestador de serviços poderá manter a estrutura tarifária vigente.



§ 3º O titular dos serviços poderá manifestar interesse na ampliação do benefício, seja no percentual do desconto, seja na parcela de consumo, cujo pedido deverá ser avaliado pela AGIR mediante estudo de impacto tarifário.

Art. 4º O prestador de serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro devido à alteração dos valores das tarifas em função desta Resolução.

Parágrafo único. Para a prestação realizada por meio de contratos de concessão, firmados em decorrência de procedimentos licitatórios, é assegurada a possibilidade de recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO IV DA ELEGIBILIDADE

Art. 5º São critérios para enquadramento das Unidades Usuárias da Tarifa Residencial Social:

I - A Unidade Usuária deve ser integrante da Categoria Residencial;

II - A família domiciliada na Unidade Usuária deverá ter renda mensal *per capita* de até 1/2 (meio) meio salário-mínimo nacional vigente;

III - A família domiciliada na Unidade Usuária precisa estar inscrita no CadÚnico como baixa renda, devendo estar com o cadastro devidamente atualizado, ou ter, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º O benefício da Tarifa Residencial Social será concedido somente a uma unidade usuária por família;

§ 3º Caso o prestador de serviços verifique que o usuário deixou de ser elegível ao benefício, deverá enviar, por pelo menos 3 (três) meses, comunicado, na fatura, sobre o potencial cancelamento do benefício, e apenas na hipótese de o usuário não restabelecer, neste período, as condições de elegibilidade.



§ 4º O titular dos serviços poderá propor a adição de outro(s) critério(s), desde que amplie(m) a possibilidade de acesso à Tarifa Social, a serem homologados pela AGIR.

Art. 6º O usuário que atenda aos critérios de elegibilidade para Tarifa Residencial Social não deixará de ser contemplado ou perderá o benefício em caso de inadimplência das faturas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo da hipótese de suspensão da prestação dos serviços.

Art. 7º O prestador de serviços poderá adotar critérios complementares aos dispostos no art. 5º desde que tenham por finalidade ampliar o acesso ao benefício, comunicando à AGIR sobre as condições propostas para estudo de impacto tarifário.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de critérios complementares para ampliação do acesso ao benefício, o prestador de serviços deverá comunicar sua política à AGIR, incluindo:

I - Critérios complementares adotados;

II - Procedimento de inclusão;

III - Estimativa de beneficiários adicionais;

IV - Estimativa de subsídio específico requerido ao financiamento do benefício por critérios complementares.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO

Art. 8º A inclusão das Unidades Usuárias elegíveis na Tarifa Residencial Social deverá ocorrer sob duas modalidades:

I - Automática, pelo prestador do serviço, independente de solicitação pelo potencial beneficiário, com base em informações obtidas no CADÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores;

II - Mediante solicitação direta do potencial beneficiário não identificado pelo cadastramento automático, presencialmente ou pelos canais de atendimento disponíveis ao processamento da solicitação.

Seção I Do cadastramento automático

Art. 9º O cadastramento automático consiste na integração de dados entre as bases do CADÚnico, ou sistema que vier a substituí-lo, e o cadastro comercial do prestador de



serviços, com objetivo de identificação dos usuários elegíveis à concessão do benefício da Tarifa Residencial Social.

§ 1º A identificação e classificação das Unidades Usuárias elegíveis deverá ser feita tendo como chave de integração o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou documento que vier a substituí-lo, respeitados os critérios do art. 5º desta Resolução.

§ 2º O processo de identificação e classificação deve contemplar todos os membros do grupo familiar do CADÚnico.

§ 3º Na hipótese de a Unidade Usuária não ser identificada na integração das bases de dados de que trata o § 1º, o prestador de serviços poderá adotar outras chaves de integração que contribuam para a eficiência do cadastramento.

Art. 10. Caso o CPF esteja vinculado a mais de uma unidade usuária, a classificação na Tarifa Residencial Social será realizada uma única vez por CPF identificado, utilizando-se como referência o endereço registrado junto ao CADÚnico.

Art. 11. O benefício da Tarifa Residencial Social se aplica a uma única ligação por unidade familiar, categorizada como residencial, sendo as demais enquadradas nas categorias correspondentes, de acordo com as características do imóvel e de sua ocupação, de acordo com a seguinte ordem sucessiva:

I - Ligação cujo titular da unidade usuária conste no CADÚnico como o responsável pela unidade familiar;

II - Ligação cujo endereço seja o registrado no CADÚnico como o endereço da unidade familiar;

III - Ligação cujo titular da unidade usuária seja membro integrante da unidade familiar;

IV - Ligação cuja data de conexão, ou de alteração de titularidade, seja a mais recente.

Art. 12. A AGIR disponibilizará trimestralmente aos prestadores de serviços as bases de dados das famílias cadastradas no CADÚnico que são elegíveis para a Tarifa Residencial Social, com base nos critérios definidos no art. 5º desta resolução.

§ 1º A AGIR disponibilizará a base de dados mais recente do CADÚnico para identificação dos usuários elegíveis.

§ 2º As bases de dados do CADÚnico disponibilizadas pela AGIR serão únicas para cada prestador de serviços, com informações restritas ao município de sua operação.



§ 3º O prestador de serviços deve garantir o sigilo das informações pessoais contidas na base de dados enviada pela AGIR, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), indicando o responsável para recebimento e preservação do sigilo dessas informações.

Art. 13. O prestador de serviços é responsável pelo cruzamento entre a base disponibilizada pela AGIR e seu cadastro comercial de clientes residenciais para identificação e classificação das Unidades Usuárias elegíveis à Tarifa Residencial Social.

§ 1º O prestador de serviços deverá elaborar e encaminhar à AGIR documento de Procedimento Operacional Padrão (POP) ou correspondente que detalhe a metodologia, as etapas de realização e os responsáveis envolvidos para efetivação do cadastro automático, no prazo de 90 (noventa dias).

§ 2º A AGIR poderá realizar recomendações de revisão dos procedimentos de que trata o § 1º, visando contribuir para maiores graus de efetividade da integração entre bases.

§ 3º No período de 12 (doze) meses contados da vigência desta resolução, o cadastramento automático poderá ser realizado pelo prestador de serviços com intervalo máximo de 3 (três) meses entre os procedimentos de cruzamento dos dados, obedecida a atualidade dos registros do CADÚnico;

§ 4º O prestador de serviços deverá realizar o procedimento de integração e classificação dos usuários em até 15 (quinze) dias contados da disponibilização da base de dados do CADÚnico pela AGIR.

Seção II

Do cadastramento por solicitação direta do usuário

Art. 14. Caso o usuário cumpra os requisitos de elegibilidade e não seja classificado automaticamente no procedimento de cruzamento de dados, poderá requerer sua inclusão na Tarifa Residencial Social diretamente ao prestador de serviços, a qualquer tempo.

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá realizar ações de atendimento itinerante para cadastramento de usuários, visando ampliar o acesso ao benefício.

Art. 15. Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Residencial Social que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão solicitar atendimento presencial ou virtual ao prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - Comprovante de cadastramento no CADÚnico;

II - Cartão de beneficiário do BPC; ou



III - Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Residencial Social.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Residencial Social após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

§ 4º O prestador de serviços deverá efetivar a inclusão da Unidade Usuária na Categoria Residencial Social em até 10 (dez) dias após a data de solicitação de cadastro, comprovados os critérios mínimos.

§ 5º Em caso de indeferimento da solicitação, o prestador de serviços deverá comunicar formalmente o usuário por meio de documento que apresente de forma clara e objetiva as justificativas da decisão.

CAPÍTULO VI

DOS USUÁRIOS RESIDENTES EM UNIDADES MULTIFAMILIARES NÃO INDIVIDUALIZADAS

Art. 16. Os usuários residentes em unidades multifamiliares compostas por mais de uma economia servidas por medidor único sem individualização e que cumpram os critérios de elegibilidade para acesso à Tarifa Residencial Social possuem o direito ao benefício e poderão requerer sua inclusão diretamente ao prestador de serviços a qualquer tempo, nos termos dos arts. 14 e 15 desta Resolução.

§ 1º No ato do cadastramento, o usuário deverá informar o endereço completo de sua residência, incluindo complementos de número de casa, bloco e/ou apartamento, no que couber.

§ 2º O prestador de serviços deverá efetivar o cadastro do usuário solicitante para o caso descrito no caput, com marcação que permita identificar a forma de acesso diferenciada ao benefício em sua base de clientes e emitir comprovante do cadastro para entrega ao usuário no ato.

Art. 17. Caberá ao prestador de serviços estabelecer procedimento para a efetivação do benefício junto ao usuário elegível residente em unidade multifamiliar não individualizada que solicitou diretamente o acesso à Tarifa Residencial Social.



§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, o prestador de serviços deverá adotar ao menos um dos procedimentos abaixo, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados a partir da vigência desta Resolução:

I - Individualização da unidade usuária, considerada a viabilidade técnica e econômico-financeira;

II - Discriminação na fatura de água e esgoto da unidade multifamiliar do quantitativo das economias residenciais beneficiadas e o valor total correspondente a cada categoria;

III - Classificação integral da unidade multifamiliar não individualizada na Tarifa Residencial Social quando caracterizada como de interesse social;

§ 2º Procedimentos não elencados no § 1º deverão ser submetidos à análise e aprovação da AGIR para posterior adoção pelo prestador de serviços.

§ 3º O quantitativo de economias residenciais beneficiadas na Tarifa Residencial Social de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverá ser determinado a partir da base de dados do CADÚnico disponibilizada trimestralmente pela AGIR ou a partir dos cadastros realizados nos termos do art. 16.

CAPÍTULO VII

DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS USUÁRIOS BENEFICIÁRIOS

Art. 18. A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - Danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - Ligação clandestina de água e esgoto;

IV - Compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - Incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

§ 1º Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da



regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º Sanada a irregularidade dentro do prazo que trata o § 1º, o usuário deverá ser mantido no benefício da Tarifa Residencial Social.

§ 3º O usuário enquadrado nos incisos I a V do caput deste artigo, diante da comprovação da cessação da irregularidade, poderá retomar ao benefício da tarifa social.

Art. 19. Na ocorrência das hipóteses previstas no art. 18, o prestador de serviços deverá instruir processo administrativo com juntada das provas documentais que amparam a comprovação da irregularidade, indicando os meios utilizados para sua obtenção.

§ 1º Quando a irregularidade estiver associada a informações ou documentos do CADÚnico, o prestador de serviços deverá notificar o órgão responsável pela gestão do cadastro no município, solicitando sua manifestação e juntando essas informações (notificação e manifestação do órgão de assistência social) ao referido Processo Administrativo.

§ 2º Em caso de perda do benefício, o prestador de serviços deverá emitir decisão fundamentada no processo administrativo e comunicar o usuário solicitante, com abertura de prazo para recurso de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Decorrido o prazo recursal, o prestador de serviços deverá emitir decisão final e comunicar ao usuário, informando expressamente a possibilidade de acionamento da Ouvidoria da AGIR e os canais de atendimento disponíveis para tanto.

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO

Art. 20. A Tarifa Residencial Social será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio tarifário, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º Comprovada a necessidade, o prestador do serviço terá direito reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Residencial Social será dividido entre os outros blocos/faixas e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Residencial Social.

§ 3º Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º da Lei Nacional nº 14.898/2024 e considerado o reequilíbrio



econômico-financeiro dos contratos, fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar a Tarifa Residencial Social, nos termos do art. 11 da referida Lei.

Art. 21. As avaliações de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro associadas à implementação da Tarifa Residencial Social nos moldes desta norma deverão ocorrer nos termos previstos contratualmente e preferencialmente em concomitância aos processos de reajuste ou revisão tarifárias e revisão contratual subsequentes à vigência desta resolução.

§ 1º Para a submissão do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o prestador de serviços deverá apresentar, complementarmente ao previsto no Contrato, e sob sua integral responsabilidade:

I - Documento de que trata o § 1º do art. 13 desta Resolução;

II - Meta do número de usuários a serem cadastrados automaticamente para recebimento do benefício da Tarifa Residencial Social;

III - Meta do número de usuários a serem cadastrados mediante solicitação direta para recebimento do benefício da Tarifa Residencial Social;

IV - Memórias de cálculo inteligíveis dos números apresentados para o cadastramento automático e mediante solicitação de usuários, inclusive quanto à evolução mensal.

Art. 22. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada com base no monitoramento dos dados resultantes da implementação da Tarifa Residencial Social nos moldes desta resolução, de modo que os ajustes sejam baseados em informações reais e minimizem riscos e custos regulatórios.

CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO

Art. 23. O prestador de serviços deverá realizar ampla divulgação da Tarifa Residencial Social, incluindo, obrigatoriamente, informações sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Resolução, no mínimo:

I - Mensalmente, nas faturas de serviços;

II - Em seu sítio eletrônico, na página inicial e em local de fácil visualização, de maneira permanente, contendo, no mínimo, os critérios de enquadramento e os procedimentos para cadastramento;



III - Através das mídias sociais e canais de comunicação digitais que o prestador de serviços utilize;

IV - Em sua sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Consumidor, de maneira permanente.

§ 1º O prestador deverá informar ao usuário sobre a existência e condições de acesso no ato da solicitação da ligação ou mudança de titularidade;

§ 2º Anualmente o prestador de serviços deverá promover campanha de divulgação da Tarifa Residencial Social abrangendo todos os tipos de meios de comunicação de amplo alcance disponíveis no município.

§ 3º O prestador de serviços deverá prever práticas de acessibilidade e inclusão social na sua estratégia de divulgação.

Art. 24. O prestador de serviços deverá realizar divulgação específica nos locais enquadrados na hipótese prevista pelo Capítulo VI desta Resolução.

CAPÍTULO X DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 25. O prestador de serviços deverá reportar à AGIR, semestralmente, por meio dos e-mails secretaria@agir.sc.gov.br; protocolo@agir.sc.gov.br e diretoradm@agir.sc.gov.br, planilhas contendo pelo menos as seguintes informações:

I - O número de Unidades Usuárias beneficiadas pela Tarifa Residencial Social, segregadas por modalidade de acesso, incluindo eventuais critérios complementares aos mínimos;

II - O número de usuários incluídos e excluídos do benefício em função do procedimento de cadastro automático realizado no mês de referência;

III - Os dados de volumes e valores faturados da categoria Residencial Social;

IV - Dados sobre inadimplência e suspensão do fornecimento em unidades usuárias da categoria Residencial Social;

V - Percentual de unidades usuárias beneficiadas pela Tarifa Residencial Social em relação ao número total de unidades de usuárias.

Art. 26. Serão objeto de fiscalização pela AGIR para verificação de cumprimento desta Resolução:



I - Existência de Procedimento Operacional Padrão para identificação de que trata o art. 13;

II - Realização da integração das bases de dados e classificação das unidades usuárias, inclusive quanto à frequência;

III - Critérios de elegibilidade empregados pelo prestador de serviços para concessão dos benefícios;

IV - Conformidade dos procedimentos de exclusão dos benefícios por irregularidades, nos termos do art. 18;

V - Cumprimento do disposto no Capítulo VI;

VI - Divulgação do benefício nos termos dos arts. 24 e 25;

VII - Envio semestral de dados que trata o art. 25.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O prestador de serviços disponibilizará em seu sítio eletrônico o número de unidades cadastradas na Tarifa Residencial Social, devendo atualizá-lo, no mínimo, anualmente.

Art. 28. Os usuários que antes tinham direito ao benefício e que não forem identificados na primeira integração de bases de dados nos termos desta Resolução deverão ter seu acesso à Tarifa Residencial Social garantido pelo período mínimo de 3 (três) meses contados da vigência desta Resolução, devendo ser notificados nos termos do art. 5º, § 3º.

Art. 29. A AGIR poderá promover alterações nesta Resolução sempre que necessário, visando melhor implementação da Tarifa Residencial Social de Água e Esgoto, à luz das diretrizes da Lei Nacional nº 14.898/2024 e Resoluções da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, 29 de janeiro de 2025.



Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606 *** **0-53
29/01/2025 15:25:49

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor-Geral

